



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11624.720147/2011-60
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2101-002.615 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de novembro de 2014
Matéria ITR
Recorrente QUIELSE CRISOSTOMO DA SILVA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2007, 2008

ITR. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ISENÇÃO. NECESSIDADE DO ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL. MOMENTO DE APRESENTAÇÃO. PREVALÊNCIA DA VERDADE MATERIAL.

A configuração da existência de área de preservação permanente e o assentamento imobiliário da área de reserva legal e de servidão florestal são, por princípio, suficientes a garantir a fruição do benefício pelo proprietário do bem, independentemente do momento em que requerida a expedição do Ato Declaratório Ambiental pelo IBAMA.

O art. 6º da Instrução Normativa RFB nº 1.380/2013, ao tratar do Ato Declaratório Ambiental, não estabelece prazo para formalização do requerimento, prazo que igualmente não está fixado no art. 17-O da Lei Federal nº 6.938/1981.

No presente caso, as áreas declaradas como sendo de preservação permanente devem ser consideradas para efeitos de isenção do ITR em virtude do contribuinte ter juntado aos autos o Ato Declaratório Ambiental (ADA) protocolizado no Ibama, apesar de realizado posteriormente ao exercício fiscalizado, em respeito ao princípio da verdade material.

ÁREA DE RESERVA LEGAL. EXIGÊNCIA LEGAL DE AVERBAÇÃO NA MATRÍCULA DO IMÓVEL. NECESSIDADE.

É exigência legal, que a Área de Reserva Legal esteja averbada à margem da inscrição da matrícula do imóvel, no Cartório de registro competente.

Não efetivada a averbação, o contribuinte não possui direito à isenção pleiteada.

ÁREAS DE PRODUÇÃO VEGETAL E COM BENFEITORIAS. DESCONSIDERAÇÃO. AUSÊNCIA DE DEFESA.

Não impugnada toda a matéria submetida ao debate no lançamento fiscal, considera-se admitido o respectivo crédito tributário não contestado pelo Contribuinte, na forma do art. 17 do Decreto nº 70.235/72.

ITR. VALOR DA TERRA NUA. ARBITRAMENTO. VALOR CONSTANTE DO SISTEMA DE PREÇOS DE TERRAS. SUBAVALIAÇÃO DO PREÇO DECLARADO. DESCONSIDERAÇÃO DO LAUDO DE AVALIAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DA NBR 14.653-3 DA ABNT.

O Valor da Terra Nua - VTN constante do SIPT, considerando a aptidão agrícola, é válido para fins de arbitramento quando o contribuinte não apresenta qualquer documento que confirme os valores lançados na sua DITR.

O Laudo de Avaliação elaborado em desacordo com as especificações constantes da NBR 14.653-3 da ABNT, que se limita a indicar a inexistência de parâmetros comparativos, não serve à desconstituição do arbitramento do VTN fundado no SIPT, figurando imprestável à apuração do valor da terra nua.

VALOR DO VTN MÉDIO/HA PREVISTO NO SIPT CONSIDERANDO A APTIDÃO AGRÍCOLA. PRESUNÇÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO TÉCNICA.

A Administração Pública deve agir motivadamente, em respeito aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência, não cabendo presunção de mais de uma aptidão agrícola no mesmo imóvel, sem que exista base técnica específica neste sentido.

A atribuição do valor de VTN médio por hectare, conforme previsto no SIPT, em toda a área do imóvel, deve considerar como aptidão agrícola da região a mais ajustada à utilização da terra demonstrada nos autos.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Crédito Tributário Mantido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado: (a) com relação à Reserva Legal, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, (b) com relação à Área de Preservação Permanente, por maioria de votos em dar provimento ao recurso, vencido o Conselheiro Luiz Eduardo de Oliveira Santos, que votou por negar provimento ao recurso e (c) nos termos do art. 60 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, com relação ao Valor da Terra Nua, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Com relação ao item (c), originalmente, os Conselheiros Eduardo de Souza Leão e Daniel Pereira Artuzo, davam provimento parcial em maior extensão.

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS - Presidente.

RELATOR EDUARDO DE SOUZA LEÃO - Relator.

EDITADO EM: 16/12/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS (presidente da turma), DANIEL PEREIRA ARTUZO, ANTONIO CESAR BUENO FERREIRA, ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA, MARIA CLECI COTI MARTINS e EDUARDO DE SOUZA LEÃO.

Relatório

Em princípio deve ser ressaltado que a numeração de folhas referidas no presente julgado foi a identificada após a digitalização do processo, transformado em meio eletrônico (arquivo.pdf).

Trata-se de Recurso Voluntário onde o Contribuinte/Recorrente objetiva a reforma do Acórdão de nº 04-30.328 da 1ª Turma da DRJ/CGE (fls. 121/134), que, por unanimidade de votos, rejeitou as preliminares arguidas e, no mérito, julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário lançado na autuação.

No caso, consta nos autos que, mesmo após ser regularmente intimado, o Contribuinte/Recorrente não comprovou satisfatoriamente a existência das áreas informadas nas DITR dos exercícios 2007 e 2008, declaradas como sendo de benfeitorias, de preservação permanente, de reserva legal e de produção vegetal, assim como a correção do valor da terra nua atribuído.

Em consequência, a Fiscalização efetivou o referido lançamento fiscal, tendo glosado as áreas de benfeitorias, de preservação permanente, de reserva legal e de produção vegetal atribuídas pelo Contribuinte, ao mesmo tempo em que o VTN declarado foi modificado, com base nas informações extraídas no Sistema de Preços de Terra – SIPT da RFB, considerado os valores de aptidão agrícola da região (fls. 49).

Os argumentos trazidos na Impugnação foram sintetizados pelo Órgão Julgador *a quo* nos seguintes termos:

“Na impugnação, protocolada em 11/11/2011, fls. 69 a 87, após tratar da Descrição dos Fatos constantes Do Auto de Infração, o sujeito passivo apresentou seus argumentos de discordância alegando, em resumo, o seguinte:

Da impugnação ao Auto de Infração e Insubsistência da Exigência Fiscal

7.1. De início ressaltou que a mesma área já foi objeto de AI, conforme Processo nº 10980.012386/2003-11, cuja impugnação foi aceita por esta Delegacia, sendo cancelado o AI com recurso de ofício ao Conselho de Contribuintes, onde, por unanimidade, não foi provido.

7.2. Embora os fatos alegados no presente AI sejam os mesmos, para comprovar a situação real do imóvel, afirma haver entregado à Autoridade Fiscal toda a documentação comprobatória das condições de não tributação da área apontada e cita os documentos.

7.3. Dos documentos disse estar claro e evidente que a integralidade da área faz parte do ecossistema da Mata Atlântica, inserida na Área de Proteção Ambiental – APA da Serra do Mar, com restrições legais que dispõem sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica e que faz parte, ainda, da presente área, porção do Parque Estadual Pico do Paraná, localizado no município de Campina Grande do Sul, criado pelo Decreto nº 5.769/2002 e que até o presente momento o Plano de Manejo ainda não foi expedido, o que significaria dizer que não seria possível desenvolver qualquer atividade na referida área com finalidade inteiramente de preservação.

7.4. Tratou do ADA e, reproduzindo parte da descrição dos fatos do AI, destacou que o Auditor teria se equivocado com relação à data da entrega do citado documento, pois, foi afirmado haver sido em 05/09/2011 quando o correto seria 05/09/2010, ou seja, antes mesmo de qualquer pedido de informação por parte da Autoridade Fiscalizadora.

7.5. Prosseguiu na questão da localização e caracterização da área, inclusive mencionando legislação atinente e explicando do laudo e mapa apresentados.

7.6. Também tratou das razões da glosa da ARL, explicou da não existência de matrícula do imóvel, mas, somente Escritura Pública de Compra e Venda e que, apesar dos esforços, não foi possível, até o momento, regularizar a matrícula, uma vez que existem diversos títulos de propriedades superpostos e vários posseiros e que, no entanto, a averbação da ARL na matrícula é de importância secundária, uma vez que está plenamente demonstrado que toda área é de interesse ambiental.

7.7. Reproduziu jurisprudência do Conselho de Contribuinte que trata do tema de forma favorável ao interessado e prosseguiu no aprofundamento da matéria.

Legalidade e Obrigação Tributária

7.8. Longamente tratou da obrigação tributária no aspecto de decorrer exclusivamente da lei; reproduziu dispositivos do Código Tributário Nacional – CTN, bem como jurisprudência atinente.

7.9. Para demonstrar a insubsistência dos argumentos do AI mencionou da avaliação do VTN de acordo com o SIPT, em vista da falta de apresentação de elementos hábeis para comprovar o referido dado.

7.10. Ainda da avaliação disse que as conclusões do Auditor seriam incoerentes, pois, para efeito do VTN reconhece a existência da APP no total de 839,09 ha, atribuindo o respectivo valor, porém, essa área está expressamente excluída da tributação do ITR, por força da Lei nº 9.393/1996.

7.11. Após outros argumentos pertinentes, mencionou do valor de aquisição da área em 1985 e de sua atualização, para dizer que o preço seria de R\$ 0,21 por hectare, notando-se que a área não teria qualquer valor comercial, isto porque tem finalidade ecológica.

7.12. Depois de mais argumentações sobre o assunto, tratou do valor confiscatório e, embora reconhecendo a não possibilidade de análise de matéria constitucional por esta Delegacia e pelo Conselho de Contribuintes, afirmou que o lançamento estaria ferindo frontalmente o princípio constitucional do não confisco, previsto no artigo 150, IV, da Constituição Federal.

7.13. Prosseguindo reiterou que o imóvel não possui valor comercial face as restrições de exploração.

Conclusão

7.14. Diante do exposto, considerando se tratar de APP, cumulada com Área de Interesse Ecológico – AIE, por decorrência de legislação federal e estadual, expressamente excluídas da tributação do ITR e, também, face o total equívoco no valor atribuído à área, deve ser provida a impugnação anulando o AI em tela.

7.15. Por extrema cautela, em caso de se entender pela improcedência da impugnação, requereu seja convertido o julgamento em diligência, a fim de se apurar o real valor do imóvel fiscalizado, considerando, para tanto, as reais condições da área e região em que está inserido, APA, conforme perfeitamente demonstrado com os documentos já acostados ao presente processo.

(...)” (fls. 124/125).

A decisão proferida pela da 1ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal em Campo Grande (MS), restou assim ementada:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2007, 2008

Áreas de Florestas Preservadas - Requisitos de Isenção

A concessão de isenção de ITR para as Áreas de Preservação Permanente - APP, Área de Reserva Legal - ARL, Área de Floresta Nativa - AFN, entre outras, está vinculada à comprovação da existência das mesmas, como laudo técnico específico, reconhecimento pelo poder público e averbação da ARL na matrícula até a data do fato gerador, respectivamente, e da regularização através do Ato Declaratório Ambiental - ADA, cujo requerimento deve ser protocolado no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA no prazo regulamentar. A prova de uma não exclui a da outra.

Parque Estadual

Parque Estadual é de domínio público. Alegação de localização de propriedade particular dentro de perímetro de parque, por si só, não possibilita a isenção de ITR.

Isenção - Hermenêutica

A legislação tributária para concessão de benefício fiscal deve ser interpretada literalmente, assim, se não atendidos os requisitos legais para a isenção, a mesma não deve ser concedida.

Valor da Terra Nua - VTN - Laudo Técnico

O lançamento que tenha alterado o VTN declarado, utilizando valores de terras constantes do Sistema de Preços de Terras da Secretaria da Receita Federal - SIPT, nos termos da legislação, é passível de modificação somente se, na contestação, forem oferecidos elementos de convicção, embasados em Laudo Técnico, elaborado em consonância com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, que apresente valor de mercado diferente ao do lançamento, relativo ao mesmo município do imóvel e ao ano base questionado.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido”

No julgamento, restou mantida a cobrança do ITR lançado no Auto de Infração, em face do contribuinte não ter apresentado os documentos exigidos pela legislação, de modo que foram glosadas as isenções declaradas pelo Contribuinte/Autuado quanto às áreas

de preservação permanente e de reserva legal, assim como desconsideradas as áreas de benfeitorias e de produção vegetal, e alterado o Valor da Terra Nua (VTN).

No Recurso Voluntário, o Recorrente insiste nos argumentos anteriormente suscitados na impugnação, para ao final requerer a anulação do crédito tributário lançado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator EDUARDO DE SOUZA LEÃO

O recurso atende os requisitos de admissibilidade.

O presente feito trata do Imposto Territorial Rural ITR, cuja sistemática de apuração é definida na Lei nº 9.393/96, nos seguintes termos:

“Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

I - VTN, o valor do imóvel, excluídos os valores relativos a:

- a) construções, instalações e benfeitorias;*
- b) culturas permanentes e temporárias;*
- c) pastagens cultivadas e melhoradas;*
- d) florestas plantadas;*

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

~~a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989; (revogado)~~

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012; (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013) (Vide art. 25 da Lei nº 12.844, de 2013)

b) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior;

c) comprovadamente imprestáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual;

~~d) as áreas sob regime de servidão florestal. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)~~

~~d) sob regime de servidão florestal ou ambiental; (Redação dada pela Lei nº 11.428, de 2006)~~

d) sob regime de servidão ambiental; (Redação atual dada pela Lei nº 12.651, de 2012).

e) cobertas por florestas nativas, primárias ou secundárias em estágio médio ou avançado de regeneração; (Incluído pela Lei nº 11.428, de 2006)

f) alagadas para fins de constituição de reservatório de usinas hidrelétricas autorizada pelo poder público. (Incluído pela Lei nº 11.727, de 2008)

(...)"

Avulta da norma transcrita que, na apuração do imposto devido, exclui-se da área tributável as áreas de preservação permanente e de reserva legal, além daquelas de interesse ecológico, das imprestáveis para qualquer exploração agrícola, das submetidas a regime de servidão florestal ou ambiental, das cobertas por florestas e as alagadas para fins de constituição de reservatório de usinas hidrelétricas.

Consigno, inicialmente, que a configuração da existência de área de preservação permanente nos termos da legislação em vigor e o assentamento imobiliário da área de reserva legal são, por princípio, suficientes a garantir a fruição do benefício pelo proprietário do bem.

No entanto, como a legislação determina requisitos específicos para que os contribuintes obtenham o benefício fiscal da isenção de ITR para as APP e ARL, entendo que a existência de um laudo não é suficiente para suprir um desses requisitos, figurando legítima a necessidade da apresentação de Ato Declaratório Ambiental (ADA).

De todo modo, a apresentação do Ato Declaratório Ambiental – ADA se tomou obrigatória a partir do exercício de 2001, para os contribuintes que desejam se beneficiar da isenção da tributação do ITR, por força da Lei nº 10.165, de 28/12/2000, que incluiu o art. 17-O, § 1º, na Lei nº 6.938/1981, *in verbis*:

“Art. 17-O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental - ADA, deverão recolher ao IBAMA a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei no 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)”

§ 1º A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)”

Por seu turno, em 24 de agosto de 2001, foi editada a MP 2.166-67, que inseriu o § 7º ao art. 10, da Lei nº 9.393/96, dispõe expressamente:

“Art. 10.

(...)

§7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa As áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1 2, deste artigo, não está sujeita a prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis.”

É bem verdade que, não obstante a previsão legal da obrigatoriedade do ADA, para efeito de redução do valor a pagar do ITR, a partir do exercício de 2001, é inexigível a sua prévia comprovação.

No entanto é responsabilidade do fisco verificar a exatidão das informações prestadas pelo sujeito passivo na Declaração do ITR, sendo os meios utilizados para tal aferição determinados por lei, de modo que o contribuinte, quando solicitado, deverá apresentar os documentos de suporte aos dados declarados.

Ocorre que a glosa da isenção outorgada a imóveis nos quais existam áreas de preservação permanente e de reserva legal não pode ser fundamentada exclusivamente em aspecto formal – descumprimento de prazo de requerimento de expedição de ato administrativo, interpretação incompatível com a *ratio* do benefício fiscal em questão.

De fato, a configuração da existência de área de preservação permanente e o assentamento imobiliário da área de reserva legal são, por princípio, suficientes a garantir a fruição do benefício pelo proprietário do bem, independentemente do momento em que se requer a expedição do Ato Declaratório Ambiental pelo IBAMA.

Não fosse isso, destaco que a disposição inscrita no art. 10 da Instrução Normativa SRF nº 659/2006, já revogada, ao tratar do Ato Declaratório Ambiental, não estabelecia prazo para formalização do requerimento, situação que igualmente não está fixada no art. 17-O da Lei Federal nº 6.938/1981.

Desta feita, a Instrução Normativa da RFB hoje em vigor, de nº 1.380/2013, também não estabelece prazo de apresentação do ADA, conforme abaixo transcrito:

Art. 6º Para fins de exclusão das áreas não tributáveis da área total do imóvel rural, o contribuinte deve apresentar ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama) o Ato Declaratório Ambiental (ADA) a que se refere o art. 17-O da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, observada a legislação pertinente.

Nessa linha, tendo o Contribuinte apresentado Ato Declaratório Ambiental expedido pelo IBAMA, faz jus a fruição da isenção prevista no art. 10, § 1º, II, “a”, da Lei nº 9.393/96, independentemente do prazo de entrega, até mesmo em atenção ao princípio da verdade material. Este é o entendimento mais recente, inteligente e justo deste CARF:

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR

Exercício: 2005

ITR. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. EXERCÍCIO POSTERIOR A 2001. COMPROVAÇÃO VIA ADA INTEMPESTIVO. VALIDADE. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. HIPÓTESE DE ISENÇÃO.

Tratando-se de área de preservação permanente, devidamente comprovada mediante documentação hábil e idônea, notadamente Ato Declaratório

Ambiental - ADA, ainda que apresentado/protocolizado intempestivamente, impõe-se o reconhecimento de aludida área, glosada pela fiscalização, para efeito de cálculo do imposto a pagar, em observância ao princípio da verdade material.

ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL. TEMPESTIVIDADE. INEXIGÊNCIA NA LEGISLAÇÃO HODIERNA. APLICAÇÃO RETROATIVA.

Inexistindo na Lei nº 10.165/2000, que alterou o artigo 17-O da Lei nº 6.938/81, exigência à observância de qualquer prazo para requerimento do ADA, não se pode cogitar em impor como condição à isenção sob análise a data de sua requisição/apresentação, sobretudo quando se constata que fora requerido anteriormente ao início da ação fiscal.

Recurso especial negado.

(Acórdão nº 9202-003.351, Processo nº 10140.720533/2008-26, Relator Conselheiro RYCARDO HENRIQUE MAGALHAES DE OLIVEIRA, 2ª TURMA / CSRF/CARF/MF/DF, Data de Publicação: 13/10/2014).

Ora, o Ato Declaratório Ambiental – ADA configura documento de cadastro das áreas de interesse ambiental do imóvel rural junto ao IBAMA, permitindo o controle e verificação dessas áreas pela Administração Pública, por meio do órgão responsável pela área ambiental. E com essa declaração aos órgãos responsáveis, o Estado concede isenção tributária quanto ao ITR, conforme previsto na legislação citada.

No presente caso, as áreas declaradas como sendo de preservação permanente devem ser consideradas para efeitos de isenção do ITR em virtude do contribuinte ter juntado aos autos o referido Ato Declaratório Ambiental (ADA) protocolizado no Ibama (fls. 26), apesar de referente a exercício posterior aos fiscalizados (2010), em respeito ao princípio da verdade material, que predomina no processo administrativo, onde se busca descobrir se realmente ocorreu ou não o fato gerador, assim como a real base de cálculo do imposto, pois o que está em jogo é a legitimidade da tributação.

Por outro lado, vale destacar que, quanto a isenção das áreas de reserva legal, não se pode dispensar a competente averbação nos seus registros cartorários, conforme disposto no artigo 16 da Lei nº 4.771/1965, vigente até 28/05/2012, quando restou revogada pela Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012.

“Art. 16. As florestas e outras formas de vegetação nativa, ressaltadas as situadas em área de preservação permanente, assim como aquelas não sujeitas ao regime de utilização limitada ou objeto de legislação específica, são suscetíveis de supressão, desde que sejam mantidas, a título de reserva legal,

no mínimo: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001) (Regulamento)

(...)

II trinta e cinco por cento, na propriedade rural situada em área de cerrado localizada na Amazônia Legal, sendo no mínimo vinte por cento na propriedade e quinze por cento na forma de compensação em outra área, desde que esteja localizada na mesma microbacia, e seja averbada nos termos do § 7º deste artigo; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

(...)

§ 8º A área de reserva legal deve ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, de desmembramento ou de retificação da área, com as exceções previstas neste Código. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)”

Mesmo que tenha havido inicialmente alguma discussão judicial sobre a necessidade de observação da norma, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que a isenção do Imposto Territorial Rural (ITR) referente à Área de Reserva Legal está condicionada à sua prévia averbação na matrícula do imóvel. Vejamos a ementa do julgado:

“TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. ITR. ISENÇÃO. ART. 10, § 1º, II, a, DA LEI 9.393/96. AVERBAÇÃO DA ÁREA DA RESERVA LEGAL NO REGISTRO DE IMÓVEIS. NECESSIDADE. ART. 16, § 8º, DA LEI 4.771/65.

1. Discute-se nestes embargos de divergência se a isenção do Imposto Territorial Rural (ITR) concernente à Reserva Legal, prevista no art. 10, § 1º, II, a, da Lei 9.393/96, está, ou não, condicionada à prévia averbação de tal espaço no registro do imóvel. O acórdão embargado, da Segunda Turma e relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, entendeu pela imprescindibilidade da averbação.

2. Nos termos da Lei de Registros Públicos, é obrigatória a averbação "da reserva legal" (Lei 6.015/73, art. 167, inciso II, nº 22).

3. A isenção do ITR, na hipótese, apresenta inequívoca e louvável finalidade de estímulo à proteção do meio ambiente, tanto no sentido de premiar os proprietários que contam com Reserva Legal devidamente identificada e conservada, como de incentivar a regularização por parte daqueles que estão em situação irregular.

4. Diversamente do que ocorre com as Áreas de Preservação Permanente, cuja localização se dá mediante referências topográficas e a olho nu (margens de rios, terrenos com inclinação acima de quarenta e cinco graus ou com altitude superior a 1.800 metros), a fixação do perímetro da Reserva Legal carece de prévia delimitação pelo proprietário, pois, em tese, pode ser situada em qualquer ponto do imóvel. O ato de especificação faz-se tanto à margem

da inscrição da matrícula do imóvel, como administrativamente, nos termos da sistemática instituída pelo novo Código Florestal (Lei 12.651/2012, art. 18).

5. Inexistindo o registro, que tem por escopo a identificação do perímetro da Reserva Legal, não se pode cogitar de regularidade da área protegida e, por conseguinte, de direito à isenção tributária correspondente. Precedentes: REsp 1027051/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17.5.2011; REsp 1125632/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 31.8.2009; AgRg no REsp 1.310.871/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 14/09/2012.

6. Embargos de divergência não providos.” (REsp 1027051/SC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 21/10/2013).

A egrégia Corte Superior de Justiça tem reiterado o entendimento proferido em inúmeros julgados, dentre os quais destacamos apenas a título de exemplo:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ITR. ÁREA DE RESERVA LEGAL. ISENÇÃO. NECESSIDADE DE AVERBAÇÃO NO REGISTRO DE IMÓVEIS. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. É imprescindível a averbação da área de reserva legal no registro do imóvel para gozo do benefício fiscal do ITR.

2. "Os precedentes do STJ consagram valores que enobrecem e contribuem para o progresso de uma sociedade pautada nos ideais da justiça e da lealdade, pois impedem que a parte se valha da própria torpeza para burlar o ordenamento jurídico" (REsp 1.396.544/CE, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 11/10/13).

3. Agravo regimental não provido.” (AgRg no AREsp 479.139/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Primeira Turma, DJe 25/04/2014);

“TRIBUTÁRIO. ITR. AVERBAÇÃO DA RESERVA LEGAL. NECESSIDADE. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO

1. "A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.027.051, SC, reafirmou o entendimento de que, para gozar da isenção fiscal prevista no art. 10, § 1º, II, a, da Lei n. 9.393, de 1996, relativa ao imposto territorial rural, é imprescindível a averbação da área de reserva legal no respectivo registro imobiliário" REsp 1310871/PR, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Seção, julgado em 23/10/2013, DJe 4/11/2013

2. Agravo regimental a que se nega provimento.” (AgRg no AREsp 450.574/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 24/03/2014).

No mesmo sentido e de modo uniforme, este Conselho tem se posicionado, conforme recentes manifestações:

“ÁREA DE RESERVA LEGAL. EXIGÊNCIA DE AVERBAÇÃO NA MATRÍCULA DO IMÓVEL. NECESSIDADE.

É exigência legal, que a Área de Reserva Legal esteja averbada à margem da inscrição da matrícula do imóvel, no Cartório de registro competente, a fim de dar publicidade à área aproveitável do imóvel.

In casu, o contribuinte não logrou êxito na comprovação necessária à isenção pleiteada.

Recurso Voluntário Negado”

(Acórdão nº 2101-002.373, Processo nº 10245.720233/2009-50, Relator Conselheiro GILVANSI ANTONIO DE OLIVEIRA SOUSA, 1ª TO / 1ª CÂMARA / 2ª SEJUL/CARF/MF)

“EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CONTRADIÇÕES. ACOLHIMENTO.

Acolhem-se os embargos declaratórios para sanar eventuais contradições verificadas no acórdão.

ÁREA DE RESERVA LEGAL. AVERBAÇÃO NO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS. OBRIGATORIEDADE.

A área de reserva legal somente será considerada como tal, para efeito de exclusão da área tributada e aproveitável do imóvel, quando devidamente averbada junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente.”

(Acórdão nº 2201-002.289, Processo nº 13896.720016/2008-11, Relator Conselheiro EDUARDO TADEU FARAH, 1ª TO / 1ª CÂMARA / 2ª SEJUL/CARF/MF);

Portanto, não pode haver dúvidas quanto a imprescindibilidade de averbação da Área de Reserva Legal na margem da inscrição da matrícula do imóvel, no Cartório de Registro competente, dando publicidade à área reservada do imóvel, e assim autorizando a isenção do ITR.

Ora, sabe-se que o legislador cuidou em antever situações onde a validação da área objeto de isenção deveria ser comprovada, sendo o ônus da prova do declarante, conforme sistema de repartição do ônus probatório adotado pelo Decreto nº 70.235/1972, norma que rege o processo administrativo fiscal, no seu artigo 16, inciso III, e de acordo com o artigo 333 do Código de Processo Civil, aplicável à espécie de forma subsidiária.

Destarte, compulsando os autos verifica-se que o Contribuinte/Recorrente não carrou ao feito qualquer certidão do cartório de registro de imóveis que apontasse a área

de reserva legal como averbada na matrícula do seu imóvel, razão pela qual não pode prevalecer a isenção pleiteada.

No caso, na expectativa de justificar sua inépcia, o Recorrente relata a inexistência de qualquer registro imobiliário em relação ao imóvel, em razão de haverem diversos títulos de propriedades superpostos e vários posseiros.

Contudo, sendo real detentor de Escritura Pública de Compra e Venda, deveria ao menos ter promovido algum Termo de Ajustamento de Conduta junto aos órgãos ambientais, documento que, nestes casos, equivaleria ao Termo de Responsabilidade de Reserva Legal averbado na matrícula.

Por outro lado, quanto a desconsideração da área de produção vegetal e com benfeitorias, não houve qualquer questionamento de defesa na Impugnação e no Recurso Voluntário apresentados.

Neste caso, não impugnada toda a matéria disposta na Autuação, considera-se admitido o respectivo crédito tributário não contestado, na melhor aplicação do art. 17 do Decreto nº 70.235/72, *in verbis*:

“Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)”

Por fim, no que diz respeito ao arbitramento do Valor da Terra Nua com base no Sistema de Preços de Terras – SIPT, deve ser ressaltado que o documento juntado aos autos pelo Recorrente denominado como Laudo Técnico (fls. 27/29), tencionando confirmar a existência de áreas imunes, além de alterar o Valor da Terra Nua (VTN) arbitrado pela fiscalização, e conseqüentemente diminuir o crédito tributário lançado, não apresenta qualquer valor fático-jurídico e conseqüente força probatória.

É que o Laudo Técnico de avaliação de imóvel rural somente tem o condão de alterar o VTN arbitrado pela fiscalização com base no SIPT, na hipótese de encontrar-se revestido das formalidades exigidas pela legislação de regência, impondo seja elaborado por profissional habilitado, com ART devidamente anotado no CREA, além da observância das normas formais mínimas contempladas na NBR 14.653-3 da Associação Brasileiras de Normas Técnicas – ABNT.

Desta feita, importa lembrar que, no início do procedimento fiscal, o Recorrente foi intimado a também apresentar laudo de avaliação do imóvel, de forma a confirmar os valores lançados na sua DITR, quanto ao Valor da Terra Nua.

Não obstante, diante da absoluta falta de provas que justificassem o valor questionado, a Fiscalização não teve remédio senão desconsiderar o VTN declarado, com fundamento no artigo 14 da Lei nº 9.393/1996, restando adotado o valor indicado pelo Sistema de Preços de Terras – SIPT para a Região, considerando a aptidão agrícola do imóvel (fls. 49).

No tocante à utilização do SIPT com valor de referência, da leitura da art. 14 da Lei 9.393/96, entendo que somente poderá a Fiscalização dele se socorrer nos casos (i) de não entrega do DIAT, (ii) de subavaliação, ou (iii) de prestação de informações equivocadas ou fraudulentas, não podendo ser aplicado quando o contribuinte comprovar que o valor arbitrado é superior ao valor correto e adequado conforme características do imóvel, nos termos do Laudo Técnico apresentado.

Portanto, admito ser legítima a utilização dos dados do SIPT para fins de arbitramento de VTN, desde que, para tanto, os parâmetros adotados estejam baseados na aptidão agrícola das terras do município, e não apenas no VTN médio declarado por município, pois este, notoriamente, não contempla as características intrínsecas e extrínsecas que determinam o potencial de uso da terra.

A bem da verdade, o denominado Laudo de fls. 27/29, não satisfaz as especificações constantes na NBR 14.653-3 da ABNT, muito menos expõe algum elemento de convicção que possa alterar o lançamento fiscal.

De fato, em vez de apresentar uma comparação dos valores dos imóveis da região municipal e/ou adjacências, que segundo as normas da ABNT, deveria ser realizada no mínimo com cinco exemplos, o Laudo curiosamente pretende desconstituir qualquer valor “tributal” a ser atribuído, por supostamente inexistirem negócios com imóveis na região.

Nesses termos, como o referido Laudo não foi elaborado de acordo com as especificações constantes da NBR 14653-3 da ABNT, é totalmente imprestável à apuração do valor da terra nua, de acordo com a jurisprudência deste Conselho. Nesse sentido:

“Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR

Exercício: 2006

NULIDADE DO LANÇAMENTO. INOCORRÊNCIA. NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO ELETRÔNICA. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DA AUTORIDADE AUTUANTE.

As notificações de lançamento expedidas eletronicamente prescindem de assinatura do chefe do órgão expedidor. Ainda que a notificação de lançamento não seja emitida eletronicamente, a falta da assinatura não pode ensejar a nulidade do lançamento, salvo se o contribuinte demonstrar o prejuízo causado pela ausência de assinatura.

NULIDADE DO LANÇAMENTO. INOCORRÊNCIA.

Comprovada a regularidade do procedimento fiscal, que atendeu aos preceitos estabelecidos no art. 142 do CTN e presentes os requisitos do art. 11 do Decreto nº 70.235, de 1972, não há que se cogitar em nulidade do lançamento.

ITR. SUJEIÇÃO PASSIVA. PROPRIETÁRIO DE IMÓVEL RURAL.

É sujeito passivo do ITR o contribuinte que consta como proprietário no registro cartorário competente, mormente quando faz a apresentação da DITR, na qualidade de proprietário do imóvel rural e não junta aos autos comprovação de solicitação de cancelamento ou retificação do correspondente registro imobiliário.

VALOR DA TERRA NUA (VTN). ARBITRAMENTO. LAUDO DE AVALIAÇÃO.

O arbitramento do VTN, apurado com base nos valores do Sistema de Preços de Terra (SIPT), deve prevalecer sempre que o contribuinte deixar de comprovar o VTN informado na Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (DITR), por meio de laudo de avaliação, elaborado nos termos da NBR-ABNT 14653-3.

JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA SOBRE A MULTA DE OFÍCIO VINCULADA AO TRIBUTO LANÇADO. PERCENTUAL DO ART. 161, § 1º, DO CTN.

Sobre a multa de ofício lançada juntamente com o tributo ou contribuição, não paga no vencimento, incidem juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 161 do Código Tributário Nacional.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (Súmula CARF nº 4, publicada no DOU, Seção 1, de 22/12/2009)

Recurso Voluntário Provido em Parte.” (Acórdão nº 2102-002.539, Processo nº 10940.720013/2009-89, Relatora Conselheira NUBIA MATOS MOURA, 2ª TO / 1ª CÂMARA / 2ª SEJUL / CARF/MF - grifamos).

De todo modo, inobstante as razões genéricas de defesa, avulta do lançamento fiscal uma presunção que não pode ser admitida. É que a Fiscalização terminou

arbitrando dois valores a título de VTN/ha, conforme dados extraídos do SIPT para a Região (fls. 49 dos autos), admitindo a incidência de duas aptidões agrícolas distintas no mesmo imóvel.

No caso, sem qualquer razão técnica ou jurídica, foi atribuída a aptidão de terra “MISTA INAPROVEITÁVEL” para a área disposta pelo Contribuinte como sendo de preservação permanente, e outra “MISTA NÃO MECANIZÁVEL” para a área restante.

Como toda a atividade da Administração Pública deve ser impreterivelmente motivada, respeitando os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência, não cabe a suposição de mais de uma aptidão agrícola no mesmo imóvel, sem que existam nos autos uma análise técnica específica neste sentido.

Portanto, inexistindo dados periciais que autorizem a conclusão ofertada, o lançamento fiscal merece ser retificado, de modo a infligir um único valor de VTN médio por hectare para cada exercício, a ser considerado em toda a área do imóvel. Nesses termos, atentando à utilização do imóvel demonstrada nos autos, a aptidão agrícola mais apropriada para a região seria terra “MISTA NÃO MECANIZÁVEL”, conforme previsto no SIPT.

Ante tudo acima exposto e o que mais constam nos autos, voto no sentido de dar parcial provimento ao Recurso Voluntário, reconhecendo como isentas as áreas delimitadas de Preservação Permanente, no montante de 1.897,00 ha, delimitadas no ADA apresentado ao IBAMA (fls. 26), assim como para atribuir o VTN/ha de R\$ 868,00 para o exercício de 2007, e R\$ 909,00 para o exercício de 2008, em atenção ao Sistema de Preços de Terra – SIPT da RFB (fls. 49 dos autos), considerando a aptidão agrícola da região como sendo de terra “MISTA NÃO MECANIZÁVEL”, com a consequente alteração dos correspondentes valores lançados, mantendo a decisão recorrida no seu restante.

É como voto.

Relator EDUARDO DE SOUZA LEÃO

Processo nº 11624.720147/2011-60
Acórdão n.º **2101-002.615**

S2-C1T1
Fl. 11

CÓPIA